

IMPÔSTO DE RENDA — FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DESCONTO COMPULSÓRIO EM FÔLHA DE VENCIMENTO

— Não é admissível a cobrança compulsória de imposto de renda mediante desconto em folha de vencimento do funcionário, sem a aquiescência dêste.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Agravado: Luís Nogueira de Paula

Mandado de segurança n.º 2.458 (Agravado) — Relator: Sr. Ministro
ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de mandado de segurança n.º 2.458, do Distrito Federal, em que são recorrentes o Juiz da 2.^a Vara, *ex-officio*, e a União Federal, e agravado Luís Nogueira de Paula, acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno, por maioria de votos, em negar provimento aos que foram interpostos, nos têrmos e para os fins constantes do voto do Relator, de fls. 40, adotado pelo Tribunal e que dêste fica fazendo parte integrante. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 18-1-54. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — A sentença assim relata e decide a questão (fls. 21-23).

“Luís Nogueira de Paula, professor catedrático da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil e advogado, impetrou mandado de segurança contra o Sr. Delegado Regional do Impôsto de Renda no Distrito Federal, que determinou se descontasse dos vencimentos do impetrante em quatro quotas mensais, a partir do mês de novembro de 1952, o impôsto de renda lançado no exercício financeiro de 1945, já tendo sido descontada a primeira quota. Alega que o ato impugnado viola o art. 203 da Constituição, que resguarda contra qualquer impôsto direto a remuneração do professor, bem como o antigo e o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, que só autorizam des-

contos nos casos previstos em lei, que a providência lhe abstrai a oportunidade de defesa contra a cobrança, que ofereceria em executivo fiscal, além de que a dívida já incorreu em prescrição.

Concedi a medida liminar, para suspensão dos descontos ainda por fazer.

A digna autoridade suplicada prestou as informações de fls. 12-14, alegando que o impôsto reclamado, de 1945, não encontra óbice no art. 203 da Constituição, que lhe sucedeu, que o desconto é autorizado pelo art. 13 do Decreto-lei n.º 4.178, de 13-3-42, e que não houve prescrição, interrompida por notificação de 14-12-49, para a cobrança amigável.

Oficiou a fls. 16 o ilustrado Doutor Procurador da República, opinando pelo indeferimento.

Isto pôsto:

Sem reconhecer em favor do impetrante a imunidade constitucional surgida em 1946, que não lhe protege, evidentemente, os vencimentos, contra impôsto que já incidira no ano anterior, sem apreciar, tampouco, a alegada prescrição do débito fiscal, matéria de fato em que se observa contestação por parte da autoridade, para quem a prescrição não se consumou, não pode, contudo, subsistir o ato impugnado.

E' certo que o Decreto-lei n.º 4.178, de 13-3-42, autorizara a descontar em folha de pagamento o impôsto lançado a débito de servidores públicos que o não satisfizessem nos prazos legais (artigo 23). Mas o dispositivo corre parrelhas com aqueloutro do mesmo decreto-lei que vedava ao contribuinte (artigo 181, § 2.º) quer diretamente, quer

em defesa do executivo, impugnar a cobrança fiscal, uma vez perempta a ação concedida para anulação, ou reforma do lançamento, supressão do direito de defesa que o egrégio Tribunal Federal de Recursos tem tido oportunidade de repelir. É o mesmo. restrito aos funcionários e mais pessoas que recebem dos cofres públicos, o efeito do art. 183. Embolsando-se, *ex proprio Marte*, do que entende ser-lhe devido a Fazenda suprime, na verdade, a possibilidade de exercício da defesa que o contribuinte possa ter contra a cobrança, para elidí-la, ou reduzi-la. O preceito colide, portanto, com o do § 4.º do art. 141 da Constituição, que proíbe à lei subtrair qualquer lesão de direito individual ao exame do Poder Judiciário, pelo que entende inoperante o Decreto-lei n.º 4.178, no ponto questionado, a partir de 18 de dezembro de 1946.

Quanto à restituição da quota descontada, é para ser pedida à Fazenda Federal, não ao suplicado, pelas vias adequadas.

Concedo a ordem, confirmada a medida liminar, para que não se efetuem os descontos ainda não realizados. Custas *ex-lege*.

Recorro *ex-officio*. P.R.I.”.

Houve recurso de ofício e voluntário da União.

Neste Tribunal, o Dr. Alceu Barbedo, em lacônico parecer, opinou pela reforma do julgado.

E’ o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Nego provimento ao recurso. Este Tribunal há dias, julgou pedido semelhante. Falecem, à Divisão do Imposto de Renda e à Delegacia Regional, poderes para descontar, compulsoriamente, o imposto de renda de vencimentos do contribuinte. Este tem direito de apresentar defesa, se cobrado o imposto em executivo fiscal. E a dívida da Fazenda Pública, pelo Decreto-lei n.º 960, é cobrada em executivo fiscal. Por outro lado, há que considerar que o impetrante é professor. Não se pode saber, de antemão, se os rendimentos tributados são apenas os de professor ou se provêm de outras fontes. O Juiz andou bem limitando-se a conceder a segurança por julgar insólita a forma de cobrança adotada pela União.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Ministros João José de Queirós, Henrique D’Ávila, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Cândido Lôbo, votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Mourão Russel e Aguiar Dias. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.